

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE SANTA CRUZ DO SUL

Processo nº:	2020/113
Interessado:	Corsan
Relator:	Eng. Astor José Grüner
Assunto:	Comercialização de serviço de esgotamento sanitário em imóveis com fontes alternativas

Histórico

O presente processo se inicia com ofício Corsan 1266/2020 -GP encaminhamento para apreciação desta agência de material atinente à Metodologia de Comercialização de Esgoto em Imóveis com fonte alternativa.

O material foi encaminhado para a procuradoria jurídica que se manifestou a fls 27 a 31 com Parecer nº 61/2021.

O processo foi encaminhado em 05/10/2022 para Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul, Ministério Público Estadual e Câmara Municipal de Vereadores para se manifestarem sobre o assunto.

A Prefeitura Municipal se manifestou cfe fls 75 a 82.

Foi realizada a AIR – Análise de Impacto Regulatório – pelo Engenheiro Rangel Ghisleni cfe fls 111 a 118.

Fundamentação Legal

A LEI Nº 6.906, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013 instituiu a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santa Cruz do Sul, estabelecendo as suas competências e a LEI Nº 8.941, DE 14 DE JUNHO DE 2022 fez alterações e consolidou a Lei nº 6.906 de 19 de novembro de 2013 que Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santa Cruz do Sul dando poderes à AGERST para analisar e regulamentar as questões de esgoto sanitário.

Art. 2º A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santa Cruz do Sul tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as delegações de serviços públicos nos quais o Município figure, por disposição legal ou pactual, como Poder Delegante, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes, inclusive sobre contratos vigentes em caráter precário. Os serviços delegados englobam, mas não se restringem, a:

- I** – Abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;
- II** – Resíduos sólidos;
- III** – Transporte coletivo urbano;
- IV** – Transporte coletivo interdistrital;
- V** – Estacionamento rotativo pago.

Art. 3º No exercício de suas atividades, pugnará a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Santa Cruz do Sul, pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

- I** – a prestação, pelos delegatários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- II** – a existência de regras claras, inclusive sob o ponto de vista tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- III** – a estabilidade nas relações envolvendo o poder delegado, delegatários e usuários, no interesse de todas as partes envolvidas;
- IV** – a proteção dos usuários contra práticas abusivas;
- V** – a expansão dos sistemas, o atendimento abrangente da população, a otimização ao uso dos bens coletivos e a modernização e aperfeiçoamento dos serviços prestados, e
- VI** – buscar a modicidade das tarifas e o justo retorno dos investimentos.

Art. 4º Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos delegados de Santa Cruz do Sul, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de serviço público delegado relativos à esfera de suas atribuições, inclusive sobre os vigentes em caráter precário;

II – dirimir os conflitos envolvendo o poder delegante, os delegatários de serviços públicos e os respectivos usuários;

III – decidir os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos delegados, bem como de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos a estes referentes;

IV – fiscalizar os serviços delegados sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, dos contratos de delegação de serviços públicos, aplicando as sanções cabíveis, inclusive sobre os vigentes em caráter precário;

V – expedir resoluções e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, mesmo em caráter precário;

VI – promover estudos sobre a qualidade dos serviços públicos delegados com vistas à sua maior eficiência;

VII – contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência;

VIII – dar publicidade às suas decisões; e

IX – aprovar seu regimento interno e o processo administrativo de fiscalização dos serviços públicos regulados pela Agência, no prazo de até 90 (noventa) dias, bem como a proposta de seu orçamento, a ser incluída no Orçamento Geral do Poder Executivo.

O contrato CP 269 entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul e CORSAN assinado em 02 de julho de 2014 prevê:

CONTRATO DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado, a **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 92.802.784/0001-90, com sede em Porto Alegre, na Rua Caldas Júnior nº 120, 18º andar, neste ato representada, na forma estatutária, por seu Diretor Presidente, **Sr. Arnaldo Luiz Dutra** e por seu Diretor de Operações, **Sr. Antonio Carlos Martins**, doravante denominada CORSAN, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL**, com sede a Rua Galvão Costa, nº 755, inscrito no CNPJ sob o nº 95.440.517/0001-08, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Telmo José Kirst**, doravante denominado MUNICÍPIO, têm entre si, justa e contratada a prestação de serviços relativos à exploração, execução de obras, ampliações e melhorias dos serviços de abastecimento de água e de coleta, transporte, tratamento e destino final de esgotos sanitários na área urbana da sede do município, mediante as seguintes cláusulas e condições, observada a legislação aplicável à matéria:

DO OBJETO

CLÁUSULA QUARTA - O MUNICÍPIO outorga à CORSAN a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana da sede do município, áreas rurais contínuas ou aglomerados urbanos localizados na zona rural, devidamente identificados na cláusula quinta, incluindo a captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição do consumo de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro de consumidores, atendidos os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica e, ainda, a Política Estadual de Saneamento.

DA ÁREA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA QUINTA - A delegação dos serviços ora outorgados abrangerá a área urbana da sede do Município e áreas rurais contínuas à zona urbana.

Subcláusula Única - A área de atuação poderá, também, contemplar novos aglomerados urbanos da zona rural, nos termos definidos em aditivo contratual a serem firmados.

- III. Executar, Operar e manter os serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto, nos termos definidos pelo Plano Municipal de Saneamento;

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO E DA CORSAN PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – Como forma de assegurar a exequibilidade das disposições contratuais estabelecidas pelas partes, visando o atendimento das diretrizes contidas na Lei Federal 11.445/2007, na Lei Estadual 11.520 de 03/08/2000 e neste Contrato:

- I. A CORSAN assume a obrigação de universalizar o Sistema de Esgotamento Sanitário, na sede urbana do MUNICÍPIO, dentro do prazo previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico, observando também o previsto na Subcláusula Segunda, da Cláusula Quarta deste Contrato de Programa.
- II. Caberá à CORSAN a inteira e exclusiva responsabilidade pelos compromissos decorrentes de endividamento, sem qualquer ônus ou responsabilidade, nem mesmo subsidiária, do MUNICÍPIO, além dos compromissos assumidos na Cláusula Trigésima Oitava e seguintes que implanta e rege o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada, que tem por objetivo principal universalizar a disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário;

A Lei 11445 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico nos traz:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

...

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

...

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

...

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

...

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

...

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

...

1o Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

...

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

...

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

...

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

...

§ 2o A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

A LEI ESTADUAL DO RS Nº 6.503, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972 dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública nos seguintes termos:

CAPÍTULO II Do Saneamento do Meio

Art. 18 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto.

O Decreto Estadual RS nº 23430 nos traz:

Da Coleta e Disposição dos Esgotos Sanitários

Art. 99 - As águas residuárias de qualquer natureza ou origem devem ser coletadas, transportadas e ter destino final através de

instalações ou sistema de esgoto sanitário que satisfaçam às seguintes condições:

- a) permitir coleta total de todos os resíduos líquidos;
- b) promover pronto e eficiente escoamento dos esgotos coletados;
- c) impedir a poluição e conseqüente contaminação das águas e dos alimentos;
- d) impedir a emissão de gases que possam poluir o ar;
- e) permitir fácil manutenção e reparo de seus dispositivos e canalizações.

...

Art. 104 - Todos os prédios com frente para logradouros dotados de coletor de esgoto sanitário devem ser ligados ao referido coletor.

A LEI ESTADUAL RS Nº 11.520, DE 03 DE AGOSTO DE 2000 que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências traz:

Art. 137 - Todos os esgotos deverão ser tratados previamente quando lançados no meio ambiente.

Parágrafo único - Todos os prédios situados em logradouros que disponham de redes coletoras de esgotos sanitários deverão ser obrigatoriamente ligados a elas, às expensas dos proprietários, excetuando-se da obrigatoriedade prevista no “caput” apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes.

Análise do Fato

➔ Com relação ao analisado e indicado pela AIR – Análise de Impacto Regulatório

A CORSAN, concessionária de saneamento, disponibiliza sistema de abastecimento público em mais de 99% dos municípios atendidos e investiu para implementação e ampliação dos sistemas de abastecimentos de água e de esgotamento sanitário.

Ainda assim, mesmo com a vigência das Resoluções 035/2016 da AGERST, 012/2018 da AGERST, 007/2019 da AGESAN, 004/2017 da AGESB e 009/2017 do CTC Pró-Sinos que disciplinaram a cobrança pela disponibilidade, não foram obtidos os efeitos satisfatórios desejados na conscientização da população para efetivação de sua ligação ao sistema de esgotamento público disponibilizado pela Companhia e, paralelo a isso, a necessidade de coibir o uso de fontes alternativas irregulares (sem outorga) em detrimento do uso de água tratada e de melhor qualidade disponibilizada pelo sistema público de distribuição, a CORSAN tem o objetivo de garantir a eficiência do SES na coleta e no tratamento dos efluentes provenientes de fontes alternativas (poço artesiano). Desta forma, observa-se a necessidade de implantação de uma nova metodologia de comercialização para clientes com economias que possuem fontes alternativas de abastecimento.

A construção de uma estrutura tarifária deve-se levar em consideração de diferentes aspectos para garantir acesso universal da água e simultaneamente que se garanta preço justo para os diferentes usuários, bem como receita necessária para a concessionária efetuar a prestação de serviços eficiente.

Em conclusão, esta Análise de Impacto Regulatório tem objetivo de propor uma alteração da estrutura tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Santa Cruz do Sul/RS, com análise de alternativas estudadas.

Atualmente aplica-se o faturamento pelo serviço de esgotamento sanitário sobre o volume de água consumido e lido no medidor da CORSAN em todas as economias conectadas ao sistema de esgotamento sanitário independentemente de fonte alternativa em cadastro ou não. A média mensal do consumo faturado de todas as economias classificadas em Residenciais da CORSAN em janeiro de 2020 foi de 10,79 m³.

A partir de então a concessionária começou a aplicar uma demanda mínima de 10 m³ de esgoto que será embutida em todas as economias que estejam conectadas ao SES da CORSAN, hidrometradas ou não, apresentando fonte alternativa de abastecimento de água em cadastro, cujo consumo de água medido for igual a 0 m³ e inferior a 10 m³ para economias classificadas como Residencial Social "S", Residencial "RB" e Comercial "C1".

A CORSAN trata efluente sanitário oriundo de fontes de abastecimento de água alternativas sem poder efetuar a cobrança pelo serviço adequadamente. Em virtude do baixo retorno financeiro pelo investimento aplicado, a CORSAN perece de recursos para expansão do Sistema de Esgotamento Sanitário para novos clientes. Além disso, o custo de implantação, expansão e manutenção deste sistema, uma vez que não possui o devido retorno financeiro pelo serviço prestado.

Importante focar na abrangência de 1.503 economias com fonte alternativa de abastecimento de água, sendo que destas, 1.445 economias com fonte alternativa de abastecimento de água,

conectados ao Sistema de Esgotamento Sanitário-SES da CORSAN e 58 economias com fonte alternativa de abastecimento de água (poço artesiano), factíveis de ligação ao Sistema de Esgotamento Sanitário-SES da CORSAN, de acordo com a proposta de comercialização do serviço de esgotamento sanitário em imóveis com fonte alternativa emitido em dezembro de 2022.

Esta análise e relato tem como principais objetivos estabelecer uma estrutura tarifária justa, que reduza distorções e facilite a cobrança pelos serviços prestados pela CORSAN com relação a distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto doméstico. Ainda com relação a tarifa, objetiva-se defini-las de acordo com a categorização dos usuários, desta forma, famílias de baixa renda não sofrerão impactos financeiros na cobrança.

O problema regulatório está pautado na cobrança ineficiente dos consumidores que possuem fontes de abastecimentos de água alternativas (poço artesiano) cadastradas ou não, que tem o efluente gerado coletado e tratado pela CORSAN.

Atualmente a cobrança é realizada a partir do consumo de água lido no medidor da CORSAN em todas as economias conectadas ao sistema de esgotamento sanitário. Em 2020 a média mensal do consumo faturado de todas as economias consideradas residenciais foi de 10,79 m³. Dessa forma, a CORSAN adotou que todas as economias conectadas ao SES cadastradas como Residencial Social “S”, Residencial “RB” e Comercial “C1”, hidrometradas ou não, que possuem consumo for igual a 0 m³ e inferior a 10 m³, serão cobradas em cima do consumo de 10 m³.

A primeira alternativa sugerida é de que em todas as categorias e principalmente em condomínios plurifamiliares, sejam instalados hidrômetros individualizados e que, todos os usuários que possuam poços artesianos contribuam com o serviço de esgoto da CORSAN a partir do pagamento de 70% do consumo de água mensal. O quadro a seguir, apresenta a estrutura tarifária que deverá ser utilizada no faturamento dos municípios regulados pela AGERST.

A segunda alternativa sugerida é de que, quando não há informação correta do consumo realizado por tal unidade (quando não há hidrômetro), se proceda com o uso da metodologia que segue:

Quadro 1 – Estrutura tarifária AGERST

TARIFA	CATEGORIA	ÁGUA			ESGOTO		DISPONIBILIDADE DO ESGOTO	
		PREÇO BASE	SERVIÇO BÁSICO	TARIFA MÍNIMA SEM HD.	COLETADO PREÇO m ³	TRATADO PREÇO m ³	COLETADO PREÇO m ³	TRATADO PREÇO m ³
SOCIAL	BICA PÚBLICA	3,24	12,84	45,24	1,62	2,26	3,24	4,52
	RESID. SOCIAL	2,73	12,84	40,14	1,36	1,91	2,72	3,82
	m ³ excedente	6,76			3,38	4,73	6,76	9,46
BÁSICA	RESIDENCIAL B	6,76	32,03	99,63	3,38	4,73	6,76	9,46
EMPRESARIAL	COMERCIAL C1	6,76	32,03	99,63	3,38	4,73	6,76	9,46
	m ³ excedente	7,67			3,83	5,36	7,66	10,72
	COMERCIAL	7,67	57,17	210,57	3,83	5,36	7,66	10,72
	PÚBLICA	7,67	114,17	267,57	3,83	5,36	7,66	10,72
	INDUSTRIAL	8,71	114,17	403,53	4,35	6,09	8,70	12,18

Para condomínios pluri familiares sem áreas comuns, considerar:

Em cada dormitório superior 12 m², considerar 2 pessoas;

Em cada dormitório até 12 m², considerar 2 pessoas;

Em cada dormitório de empregada, considerar 1 pessoa.

Será considerado para estes casos a contribuição de esgoto de acordo com a NBR 13.969 de 1997 que consta:

Ocupação	Unidade	Contribuição esgoto L/d
Padrão alto	peessoa	160
Padrão médio	peessoa	130
Padrão baixo	peessoa	100

A formula utilizada será a seguir:

$$\sum qn = \frac{(\Delta * C * p) * D}{1000}$$

Onde,

$\sum qn$ = somatório das vazões unitárias (m³/mês)

Δ = quantitativo a ser calculado (nº de imóveis com a mesma classificação)

C = contribuição de l/d

p = nº de pessoas por unidade habitacional

D = número de dias no mês

O valor em m³ extraído da fórmula acima deverá ser multiplicado pelo valor do m³ de esgoto tratado que atualmente está em R\$ 4,73 reais (regulado pela AGERST a partir de 01 de julho de 2022). Dessa forma, obtém-se o valor a ser cobrado pelo consumidor.

Quando a unidade pluri familiar possuir áreas de uso comum, como salão de festas, guarita, academia, piscina, quiosque ou qualquer outro tipo de área desta natureza, deverá ser utilizada a metodologia a seguir:

Para condomínios pluri familiares sem áreas comuns, considerar:

Em cada dormitório superior 12 m², considerar 2 pessoas;

Em cada dormitório até 12 m², considerar 2 pessoas;

Em cada dormitório de empregada, considerar 1 pessoa;

Para salão de festas e quiosque deverá ser considerada contribuição de 17,5 l/hab*dia;

Para as demais áreas, considerar contribuição de 1,5 l/m²;

Será considerado para estes casos a contribuição de esgoto de acordo com a NBR 13.969 de 1997 que consta:

Ocupação	Unidade	Contribuição esgoto L/d
Padrão alto	pessoa	160
Padrão médio	pessoa	130
Padrão baixo	pessoa	100

A formula utilizada será a seguir:

$$\sum qn = \left(\frac{(\Delta * C * p) * D}{1000} \right) + \left(\frac{(A * C1) * D}{1000} \right)$$

Onde,

$\sum qn$ = somatório das vazões unitárias (m³/mês)

Δ = quantitativo a ser calculado (nº de imóveis com a mesma classificação)

C = contribuição de l/d

p = nº de pessoas por unidade habitacional

D = número de dias no mês

A = área total do espaço comum – m² (não se refere a área total construída)

C1 = contribuição estimada dos espaços comuns - 1,5 l/m²

A tabela a seguir apresenta uma estimativa do consumo médio de acordo com a finalidade.

ATIVIDADE	VARIÁVEL	CONSUMO MÉDIO (l/dia)
Acampamento	peessoa	145
Açougue e peixaria	m ²	15
Administração pública	peessoa	40
Aeroporto	peessoa	10
Alojamento provisório	peessoa	65
Ambulatório e posto de saúde	peessoa	25
Asilo, orfanato e casa de descanso	peessoa	95
Auditório	peessoa	19
Banco	empregado	85
Cafeteira	empregado	38
Canil e pet-shop	animal	100
Canteiro de obras	empregado	80
Casas e apartamentos acima de 300 m ² área	peessoa	400
Casas e apartamentos até 100 m ² de área	peessoa	150
Casas e apartamentos de 101 até 200 m ² de área	peessoa	200
Casas e apartamentos de 201 até 300 m ² de área	peessoa	300
Cinema, teatro, circo, parques e feiras	assento	1,5
Clube recreativo	sócio	25
Consultório e clínica de atendimento	empregado	40
Creche e berçário	aluno	45

Farmácia de manipulação	empregado	485
Escola e universidade	aluno	22
Escola-internato	aluno	95
Escritório	empregado	40
Estádio e ginásio esportivo	m ²	1
Fábrica de bebida	litro de bebida produzida	5
Fábrica de gelo	kg de gelo produzido	2
Fábrica em geral	empregado	70
Floricultura	m ²	3
Garagem com lavagem de veículos	veículo	400
Garagem e estacionamento	veículo	40
Hospital	leito	250
Hotel	leito	250
Igrejas	assento	1
Industria em geral	empregado	70
Lanchonete	assento	6,5
Lavanderia	kg de roupa seca	30
Motel	leito	120
Presídio	pessoa	150
Sala comercial e loja	empregado	50
Supermercado	m ²	5

A partir das alternativas sugeridas para alteração do sistema tarifário, alguns impactos devem ser considerados, como o impacto na variação do valor das faturas de água e esgoto quando comparados com a estrutura atual e o impacto no faturamento da CORSAN.

Haverá mudança significativa na fatura de água e esgoto daqueles clientes categorizados como Residencial Social “S”, Residencial “RB” e Comercial “C1”, foco desta análise, que possuem fontes de abastecimento de água não cadastradas. Observa-se que os usuários com essa característica se enquadram no consumo entre 0 e inferior a 10 m³, estabelecido atualmente pela agência reguladora, que contribuem com base em um consumo de 10 m³. Porém, a partir desta alteração na cobrança, independente de fazer uso da metodologia de cálculo ou instalação de um hidrômetro individualizado, haverá alteração no valor a ser pago. É possível que o cliente consuma até menos do que 10m³/mês tendo assim um impacto positivo na redução do valor de sua fatura, ou ainda, esse usuário pode estar consumindo mais do que é cobrado atualmente e dessa forma iniciará o pagamento justo pelo consumo/serviço.

Outro impacto positivo a ser avaliado, é o faturamento da concessionária de saneamento CORSAN, que, já realizou um levantamento contábil e percebeu que com a implementação de uma nova metodologia aumentará o seu faturamento e poderá prestar o serviço com mais qualidade, realizando reparos, manutenções e expansão dos sistemas de esgotamento sanitário. Estima-se que o faturamento mensal, com a alteração na forma de cobrança fique em torno de R\$ 78 mil reais.

➔ **Com relação ao exposto no estudo da CORSAN**

Considerando que houve investimentos da companhia para implantação e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no RS;

Considerando que a Lei Federal Nº 14.026, de 15 de julho de 2020 prevê no seu Artigo 45º § 11º, que as edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei Federal Nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido;

Considerando a necessidade de outorga emitida pelo DRH/SEMA para exploração de fontes de abastecimento de águas superficiais e subterrâneas;

Considerando a legislação vigente: Considerando a necessidade de coibir o uso de fonte alternativa irregular (sem outorga) em detrimento do uso da água tratada e de melhor qualidade disponibilizada pelo sistema público de distribuição;

Considerando que a CORSAN tem em vista garantir a eficiência do SES na coleta e no tratamento dos efluentes provenientes de fontes alternativas, visando a expansão do sistema com foco na questão ambiental e de saúde pública;

Considerando um caráter de conscientização e de educação ambiental quanto a gravidade de uso indiscriminado de águas provenientes de fontes alternativas de abastecimento irregulares (sem outorga), perante a saúde pública;

Considerando que foi apresentada em 09 de setembro de 2020 e sinalizada positivamente uma proposta de comercialização especial para domicílios que utilizam fonte alternativa de abastecimento ao Comitê dessa Agência Reguladora, encaminhamos para apreciação a justificativa para implantação de uma nova metodologia de comercialização para clientes com economias que possuem fonte alternativa de abastecimento em cadastro.

Apresenta, também, as seguintes definições:

6. DEFINIÇÃO.

6.1 Economia:

Imóvel cadastrado de uma única ocupação, ou subdivisão cadastrada de um imóvel, com ocupação independente dos demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação, dotado de instalação privativa ou comum, para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

6.2 Unidade Autônoma:

Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de um imóvel, com ocupação independente dos demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum, para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

6.3 Usuário:

Pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou ainda, o possuidor com o qual será celebrado o contrato de prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço.

6.4 Imóvel de uso Sazonal:

Imóvel localizado em área de interesse turístico ou balneário, conforme relação de localidades disponibilizada no site da CORSAN, utilizado esporadicamente, não se caracterizando como de uso permanente.

6.5 Abastecimento Ativo:

Prestação regular dos serviços de abastecimento de água.

6.6 Imóvel Ligado:

Imóvel conectado ao sistema público e registrado no cadastro comercial da Concessionária – CORSAN.

6.7 Imóvel Factível de Ligação:

Imóvel não conectado ao sistema público e situado em logradouro provido de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

6.8 Imóvel Potencial de Ligação:

Imóvel situado em logradouro desprovido de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

6.9 Sistema Público de Abastecimento de Água:

Conjunto de instalações e equipamentos que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável.

6.10 Ligação de Esgoto Sanitário:

Compreende todos os serviços e materiais destinados à interconexão da economia à rede coletora de esgotos promovendo a coleta de esgotos em caráter permanente.

6.11 Coletor Público:

Canalização destinada à recepção de esgoto sanitário em qualquer ponto ao longo de sua extensão.

6.12 Ramal Predial de Esgoto Sanitário:

Canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade da Concessionária – CORSAN. A responsabilidade da CORSAN limita-se à última conexão da caixa de inspeção da calçada com a instalação predial de esgoto do imóvel.

6.13 Caixa de Inspeção de Calçada:

Dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo de inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações.

6.14 Instalação Predial de Esgoto ou Instalação Intradomiciliar:

Conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos, localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre imóvel.

6.15 Projeto Hidrossanitário (PHS):

Projeto a ser apresentado em planta, em perspectiva e/ou esquema de coleta, contendo a localização das caixas de inspeção e de gordura, detalhamento do dimensionamento dos mesmos, bem como o esquema de coleta das unidades autônomas.

6.16 Projeto Hidrossanitário Complementar (PHSC):

Projeto a ser apresentado em planta, com adequação do projeto hidrossanitário já existente, contemplando a desativação das estruturas de fossa séptica, filtro e/ou sumidouro e localização e dimensões das caixas de inspeção, caixa de gordura e das tubulações coletoras.

6.17 Esgoto Coletado:

É o esgoto doméstico, hospitalar ou industrial que é lançado nos coletores públicos, porém não é conduzido até uma estação de tratamento. O esgoto é somente afastado do imóvel conectado à rede, sendo lançado in natura no corpo receptor.

6.18 Esgoto Tratado:

É o esgoto doméstico, hospitalar ou industrial que é lançado nos coletores públicos e conduzido até a estação de tratamento.

6.19 Esgoto Sanitário:

É o efluente composto por esgoto doméstico, águas de infiltração na rede de esgotamento sanitário e efluentes admissíveis ao tratamento de esgoto doméstico, não contempladas águas pluviais e despejos que demandem tratamento diferenciado, tais como aqueles provenientes de atividades hospitalares, industriais e outras.

6.20 Esgoto Doméstico:

É a descarga líquida decorrente da água utilizada em economias, exceto industriais e hospitalares, para atividades de lavagem de louças e roupas, banho, descarga de vasos sanitários.

6.21 Esgoto Hospitalar:

Descarga líquida decorrente de atividades hospitalares.

6.22 Esgoto Industrial:

É a descarga líquida decorrente da água utilizada em processos de produção industrial. O efluente apresentará características específicas de acordo com o tipo de indústria, havendo a necessidade de se efetuar estudos para cada tipo de despejo.

6.23 Fonte Alternativa de Abastecimento:

É considerado Fonte Alternativa de Abastecimento o Poço Artesiano, Poço Cavado, Poço de Ponteira, Cacimba, Bica Pública, Torneira Pública, ou outro tipo de abastecimento de água alternativo ao

sistema público, que possua ou não outorga para exploração emitida pelo órgão responsável pelos Recursos Hídricos do Estado ou Federal.

6.24 Poço Artesiano:

Assim denominado quando as águas fluem naturalmente do solo, num aquífero confinado, sem a necessidade de bombeamento.

6.25 Poço Cavado:

Poço raso escavado manualmente, de diâmetro grande, usado para retirar água do lençol freático.

6.26 Poço de Ponteira:

Poço perfurado com equipamento mecânico, utilizando motor bomba para captação de água.

6.27 Cacimba:

Cova aberta em terreno úmido ou pantanoso, para recolher a água presente no solo que nela se acumula por ressumação (gotejamento).

6.28 Bica Pública:

Queda d'água natural ou artificial, de uso público onde a água doce em temperatura ambiente é despejada geralmente por uma tubulação.

6.29 Torneira Pública:

Ponto de água em área pública derivado de poço ou ponteira.

6.30 Volume Faturado:

Volume medido ou estimado para a categoria de uso.

6.31 Consumo:

Volume de água utilizado em um imóvel, num determinado período e fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através de sua ligação com a rede pública.

6.32 Consumo Estimado:

Volume mensal de água atribuído a uma economia conforme sua categoria de uso, utilizado como base para faturamento em imóvel não hidrometrado.

6.33 Consumo Faturado:

Consumo medido ou estimado utilizado como base mensal para o faturamento do serviço de abastecimento de água.

6.34 Consumo Medido:

Volume de água utilizado em um imóvel e registrado através do hidrômetro instalado na ligação.

6.35 Tarifa de Esgoto:

Valor cobrado pela prestação do serviço de esgotamento sanitário em imóveis efetivamente conectados.

6.36 Tarifa de Disponibilidade:

Valor referente à disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário para Imóvel Factivo de Ligação à rede de esgoto.

6.37 Cobrança pela Disponibilidade:

Política de incentivo à ligação de esgoto através da cobrança pela disponibilidade de sistema de esgotamento sanitário operado pela Concessionária – CORSAN disciplinado pela Resolução Normativa 35/2016 da AGERGS, de 10 de novembro de 2016 e Resolução N°12/2018 da AGERST.

6.38 Contrato Especial de Fornecimento:

Instrumento contratual em que a Concessionária – CORSAN e o responsável pela ligação ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água e serviço de esgotamento sanitário.

6.39 Vistoria de Instalação Predial:

Procedimento a ser efetuado pela Concessionária – CORSAN para a verificação da efetivação da ligação do esgoto do imóvel, possibilitando a conexão à rede pública.

6.40 Categoria de Uso:

Classificação da economia em função de sua ocupação ou sua finalidade.

6.41 Residencial Básica – “RB”:

a) economias integrantes de imóveis residenciais não classificados na categoria residencial subsidiada;

b) imóveis em construção (obras), para fins de moradia, em caráter unifamiliar, durante o período de execução;

c) imóveis ocupados por entidades civis, religiosas e associações sem fins lucrativos, bem como economias integrantes de imóveis ocupados por entidades beneficentes com fins assistenciais, enquadradas segundo requisitos estabelecidos em norma específica da Concessionária – CORSAN.

6.42 Economia Residencial Subsidiada – “RS”:

d) bica pública: ponto coletivo de tomada de água concedido mediante solicitação do município;

e) economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, por usuários que comprovem sua condição de baixa renda de acordo com requisitos estabelecidos em norma específica da Concessionária – CORSAN, cujos imóveis possuam área máxima construída de 60m² e até 6 (seis) pontos de tomada de água.

6.43 Economia Pública – “P”:

Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividades-fim dos órgãos da Administração Direta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Fundações Públicas e Autarquias, excluídas as economias destinadas a atividades de outra natureza (comercial, residencial ou industrial).

6.44 Economia Industrial – “I”:

a) economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades industriais, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista com esta destinação, perfeitamente identificadas, ou através do alvará de funcionamento;

b) construções (obras) em geral, excluídas as mencionadas no item **6.41.**, alínea “**b**”, que deverão, após a conclusão, a pedido ou de ofício, ser enquadradas de acordo com a atividade a que se destina o imóvel.

6.45 Economia Comercial – “C”:

Economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades comerciais, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, perfeitamente identificadas, ou através do alvará de funcionamento e classificadas em:

a) economias destinadas exclusivamente para fins comerciais, exceto as enquadradas na categoria Comercial Subsidiada – “C1”;

b) empresas públicas e sociedades de economia mista, que integram a Administração Pública Indireta e que exploram atividade comercial;

c) economias com ligações temporárias (feiras, circos, etc.), conforme **art. 65º** do RSAE da CORSAN.

6.46 Comercial Subsidiada – “C1”:

Economias destinadas exclusivamente para fins comerciais que não ultrapassem a área total privativa de 100m²:

a) os imóveis contemplados pelo enquadramento na categoria Residencial Subsidiada – “RS”, mencionado no item **5.42.**, alínea “**b**”, perderão o benefício desse enquadramento quando sofrerem

acréscimo que ultrapasse a área estabelecida e/ou não houver comprovação dos requisitos estabelecidos em norma específica da Corsan;

b) à exceção das bicas públicas, as economias enquadradas na categoria Residencial Subsidiada – “RS”, quando apresentarem consumo superior a 10m³/mês, passarão a ter o consumo excedente faturado de acordo com o preço-base do m³ da categoria Residencial Básica – “RB”;

c) as economias enquadradas na categoria Comercial Subsidiada – “C1”, quando apresentarem consumo superior a 20m³/mês, passarão a ter o consumo excedente faturado de acordo com o preço-base do m³ da Categoria Comercial – “C”;

d) as economias enquadradas na categoria Residencial Básica – “RB”, de que trata a alínea “c”, do item **5.41.**, terão o valor das suas respectivas tarifas reduzido em 50% (cinquenta por cento) para qualquer patamar de consumo;

e) as economias enquadradas na categoria **Pública – “P”**, de que trata o item **6.43.**, poderão ter redução de valor em suas tarifas para consumos inferiores a 10m³/mês, em imóveis ocupados pelo Poder Público Municipal, se assim estabelecerem os respectivos contratos de programa firmados entre a Corsan e os Municípios;

f) concluída a obra de que trata este artigo no item **6.41.**, alínea “b”, o imóvel deverá ser classificado de acordo com a respectiva categoria de uso, perfeitamente identificada ou de acordo com a sua finalidade de uso, a pedido do interessado ou de ofício.

→ Metodologia apresentada

A aplicação da metodologia de comercialização apresentada neste documento independe da existência de outorga para exploração da fonte alternativa de abastecimento na economia, visto que a manutenção dessa regularidade é de competência do usuário perante os órgãos de gestão de recursos hídricos do estado.

Cabe à Concessionária – CORSAN somente a formulação de métodos de comercialização que deem sustentabilidade aos sistemas de abastecimento e esgotamento sanitário por ela administrados.

A CORSAN deverá efetuar vistorias nas instalações prediais para o correto levantamento dos dados nas economias Residencial Subsidiadas “RS”, Residencial Básico “RB”, Comercial Subsidiada “C1”, sobre o volume estimado de 10m³ conforme a categoria de ocupação da economia, previsto no RSAE, excetuando-se os casos de economias desocupadas, não habitáveis ou terreno baldio.

A CORSAN deverá efetuar vistorias nas instalações prediais para o correto levantamento dos dados nas economias Comerciais “COM”, Industriais “I” e Públicas “P”, Residencial Básico “RB” e Comercial Subsidiada “C1” (nos casos das economias classificadas como “RB” e “C1” onde estes apresentarem áreas de uso comuns como condomínios, e banheiros comunitários), e registrará dados inerentes ao

sistema hidrossanitário, que poderão ser obtidos também através do fornecimento pelo cliente do projeto hidrossanitário, aprovados pela Prefeitura Municipal, excetuando-se os casos de economias desocupadas, não habitáveis ou terreno baldio.

O formulário a ser preenchido é o que consta no **Capítulo 15. LISTA DE ANEXOS**, item i. *Ficha de Inspeção para Imóveis com Fontes Alternativas de Abastecimento*;

A vistoria deverá registrar ainda se o imóvel está conectado ou não ao Sistema de Esgotamento Sanitário – SES da Concessionária – CORSAN, através da inspeção na caixa de calçada e da identificação das conexões das tubulações do ramal predial advindo do coletor público e da ligação intradomiciliar oriunda do imóvel, para fins de aplicação da Tabela Tarifária Vigente, Tabela de Cobrança pela Disponibilidade ou pela prestação efetiva do serviço.

Atualmente é aplicado o faturamento pelo serviço de esgotamento sanitário sobre o volume de água consumido e lido no medidor da Concessionária – CORSAN em todas as economias conectados ao sistema de esgotamento sanitário ou factíveis de ligação ao SES, independentemente da existência de fonte alternativa em cadastro.

A Concessionária – CORSAN propõe a implantação de uma metodologia de cobrança e de cálculo pela prestação do serviço de coleta e tratamento de esgoto sanitário nos casos em que o cliente possua fonte alternativa de abastecimento de água cadastrada. A mesma metodologia de cobrança e de cálculo pode vir a ser aplicada em situações onde o imóvel/economia já esteja pagando pelo serviço de disponibilidade de esgoto.

A média mensal do consumo faturado de todas as economias classificadas como Residenciais da CORSAN em jan/2020 foi de 10,79m³. Para tanto, estamos propondo aplicar uma demanda mínima de 10m³ (dez metros cúbicos) de esgoto proveniente de abastecimento de fontes alternativas de água, já previsto no RSAE, em seu Artigo 102º e o seu § 3º, e o Artigo 103º § 1º e § 2º do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto – RSAE da AGERST disponibilizado no site da Concessionária www.corsan.com.br.

A aplicabilidade da demanda mínima de 10m³ de esgoto se dará nos seguintes casos:

- I. Imóveis/economias conectados ao sistema de abastecimento de água da Concessionária – CORSAN, conectados aos Sistema de Esgotamento Sanitário – SES, e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;
- II. Imóveis/economias conectados ao sistema de abastecimento de água da Concessionária – CORSAN, factíveis de ligação ao Sistema de Esgotamento Sanitário – SES, e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;
- III. Imóveis/economias não conectados ao sistema de abastecimento de água da Concessionária – CORSAN, conectados aos Sistema de Esgotamento Sanitário – SES, e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;

IV. Imóveis/economias não conectados ao sistema de abastecimento de água da Concessionária – CORSAN, factíveis de ligação ao Sistema de Esgotamento Sanitário – SES, e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água.

A proposta descrita nos parágrafos acima e nas condições enumeradas de I a IV, reserva-se as economias cujo consumo de água medido for igual a $0m^3$ (zero metros cúbicos) e inferior a $10m^3$ (dez metros cúbicos) de água, nas economias:

- A. Economias unifamiliares – Residencial Subsidiada “S” e Residencial Básico “RB”;**
- B. Economias múltiplas – Residencial Subsidiada “S” e Residencial Básico “RB”;** (mais de 01 uma unidade familiar) que não possuam áreas de uso comuns como condomínios;
- C. Economias mistas – Residencial Básico “RB” e Comercial Subsidiada “C1”,** que não possuam áreas de uso comuns como condomínios, e banheiros comunitários;
- D. Economias comerciais – Comercial Subsidiada “C1”,** desde que não possuam áreas de uso comuns como condomínios, e banheiros comunitários;

Para as economias citadas acima, o cliente receberá um comunicado/notificação informando da cobrança, e poderá:

- a. Apresentar contraditório de que a fonte alternativa inexistente ou está desativada (lacrada ou tamponada);**
- b. Apresentar comprovação da existência de equipamento medidor de volume (hidrômetro),** com certificado de calibração acreditado pelo INMETRO dentro do prazo de validade nos casos de fonte alternativa regular e outorgada pelo DRH/SEMA. O equipamento só será aceito como medidor se inspecionado pela CORSAN, sem custos ao usuário na primeira calibração, de forma a garantir sua qualidade e vida útil imposta pelas normas metrológicas em vigor. O cliente poderá acompanhar o processo de inspeção e calibração em bancada, se desejar. Ao cliente que não autorizar tal ação por parte da CORSAN, será aplicado a metodologia de cálculo estimado indicada no caput;
- c. Esses equipamentos, embora utilizados para medição e faturamento, não se caracterizarão ativos da Concessionária – CORSAN e não estarão, portanto, sob sua responsabilidade;**
- d. A falha no equipamento de medição, impossibilidade de acesso ao mesmo, ou não adequação dos mesmos as Normas Internas da CORSAN acarretarão no faturamento automático por meio do cálculo do seu volume estimado de esgoto.**

Todas as ações acima requerem posterior vistoria pela CORSAN para o provimento do recurso interposto.

Para todas as economias a cobrança do volume estimado de esgoto será fixado de 10m³ (dez metros cúbicos), sendo este aplicado independentemente do volume medido pelo hidrômetro da CORSAN quando essa for inferior a 10m³ (dez metros cúbicos) por economia, não acrescido o volume de esgoto proveniente da leitura de água hidrometrada pela CORSAN. O hidrômetro que por ventura apresentar leitura superior a 10m³ de água, não será imputado o volume estimado de esgoto, ficando o seu volume de esgoto atrelado a leitura do hidrômetro.

Quando houver a possibilidade de leitura do volume de água consumido em hidrômetro de fonte alternativa de abastecimento regular e outorgada pelo DRH/SEMA a CORSAN cadastrará tal equipamento no sistema comercial para leitura periódica, desde que as devidas instalações estejam de acordo com as Normas internas da Concessionária – CORSAN.

Em casos de empreendimentos atendidos por uma única ligação de água e esgoto com economias de classificação mistas, será apresentado a duas metodologias de cálculo, somando-se os dois na mesma fatura.

Esses equipamentos, embora utilizados para medição e faturamento, não se caracterizarão ativos da CORSAN e não estarão, portanto, sob sua responsabilidade, ficando exclusivamente a cargo do cliente para aquisição, instalação e manutenção. A falha no equipamento de medição, impossibilidade de acesso ao mesmo, ou não adequação dos mesmos as Normas da CORSAN acarretarão no faturamento automático por meio do cálculo do seu volume estimado de esgoto.

Para economia Comercial “COM”, Industrial “I”, Pública “P”, Residencial Básico “RB” e Comercial Subsidiada “C1” (nos casos das economias classificadas como “RB” e “C1” onde estes apresentarem áreas de uso comuns como condomínios, e banheiros comunitários) o consumo estimado será calculado com base na área construída (a área construída adotada serão as áreas de circulação comuns), atividade fim, e taxa de ocupação, amparada pela Resolução Estadual N° 179, NBR 5626 da ABNT, e tabelas de consumo per capto da NTS 181 da SABESP como exemplificado no

Capítulo 9. METODOLOGIA DE DEMANDA CALCULADA DE VOLUME ESTIMADO DE ESGOTO.

A aplicabilidade da metodologia de demanda calculada de volume estimado de esgoto se dará nos seguintes casos:

I. Imóveis/economias conectados ao sistema de abastecimento de água da Concessionária – CORSAN, conectados aos Sistema de Esgotamento Sanitário – SES, e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;

II. Imóveis/economias conectados ao sistema de abastecimento de água da Concessionária – CORSAN, factíveis de ligação ao Sistema de Esgotamento Sanitário – SES, e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;

III. Imóveis/economias não conectados ao sistema de abastecimento de água da Concessionária – CORSAN, conectados aos Sistema de Esgotamento Sanitário – SES, e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;

IV. Imóveis/economias não conectados ao sistema de abastecimento de água da Concessionária – CORSAN, factíveis de ligação ao Sistema de Esgotamento Sanitário – SES, e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;

V. Para os casos de área construída, é levado em conta as áreas internas e externas dos empreendimentos que venham a ter a manutenção, limpeza, conservação ou irrigação dessas áreas com água proveniente de fontes alternativas de abastecimento;

VI. A taxa de ocupação é considerada para o cálculo onde o consumo per capto dia, é relevante e diferenciado para cada atividade-fim, indicando o quanto cada pessoa produz em média de esgoto em situações diversas;

VII. A atividade fim de um empreendimento é um dos elementos determinantes que vão embasar e ou impactar o tipo de cálculo a ser considerado na hora de estimar o seu volume de esgoto. Dependendo da atividade e da complexidade pode-se adotar a memória de cálculo exemplificada no **Capítulo 9. METODOLOGIA DE DEMANDA CALCULADA DE VOLUME ESTIMADO DE ESGOTO**, tendo como base a Tabela ii. *Estimativa de Consumo Predial Médio Diário per capto (adaptado)*, nos anexos do **Capítulo 15**;

VIII. Ainda em relação a atividade-fim, dependo da complexidade da situação encontrada, outros elementos podem vir a compor a memória de cálculo, como por exemplo: nº de banheiros, nº de dormitórios, nº de torres de resfriamento, nº de chuveiros, entre outros itens que compõem os cálculos tendo como base a Tabela III. *Tabela para Determinação de Consumos Especiais nos anexos do Capítulo 15.*

Para os casos citados acima, uma vistoria prévia será necessária por parte da CORSAN na economia para obter subsídios para o correto cálculo de consumo estimado.

O cliente será comunicado do valor que será faturado e a data de seu início de cobrança, e poderá:

a. Apresentar contraditório de que a fonte alternativa inexistente ou está desativada (lacrada ou tamponada);

- b.** Apresentar comprovação da existência de equipamento medidor de volume (hidrômetro), com certificado de calibração acreditado pelo INMETRO dentro do prazo de validade nos casos de fonte alternativa regular e outorgada pelo DRH/SEMA. O equipamento só será aceito como medidor se inspecionado pela CORSAN, sem custos ao usuário na primeira calibração, de forma a garantir sua qualidade e vida útil imposta pelas normas metrológicas em vigor. O cliente poderá acompanhar o processo de inspeção e calibração em bancada, se desejar. Ao cliente que não autorizar tal ação por parte da CORSAN, será aplicado a metodologia de cálculo estimado indicada no caput;
- c.** Esses equipamentos, embora utilizados para medição e faturamento, não se caracterizarão ativos da Concessionária – CORSAN e não estarão, portanto, sob sua responsabilidade;
- d.** A falha no equipamento de medição, impossibilidade de acesso ao mesmo, ou não adequação dos mesmos as Normas Internas da CORSAN acarretarão no faturamento automático por meio do cálculo do seu volume estimado de esgoto.

Todas as ações acima requerem posterior vistoria pela CORSAN para o provimento do recurso interposto.

A proposta descrita nos parágrafos acima e nas condições enumeradas de I a VIII, reserva-se as economias citadas onde o consumo de água medido no hidrômetro da CORSAN for igual a 0m^3 (zero metros cúbicos) e inferior à sua média calculada pela demanda mínima, sendo este volume estimado de esgoto fixado, e aplicado mensalmente, não acrescido o volume de esgoto proveniente da leitura de água hidrometrada pela CORSAN.

Quando houver a possibilidade de leitura do volume de água consumido em hidrômetro de fonte alternativa de abastecimento regular e outorgada pelo DRH/SEMA a CORSAN cadastrará tal equipamento no sistema comercial para leitura periódica, desde que as devidas instalações estejam de acordo com as Normas internas da Concessionária – CORSAN.

Em casos de empreendimentos atendidos por uma única ligação de água e esgoto com economias de classificação mistas, será apresentado a duas metodologias de cálculo, somando-se os dois na mesma fatura.

Esses equipamentos, embora utilizados para medição e faturamento, não se caracterizarão ativos da CORSAN e não estarão, portanto, sob sua responsabilidade, ficando exclusivamente a cargo do cliente para aquisição, instalação e manutenção. A falha no equipamento de medição, impossibilidade de acesso ao mesmo, ou não adequação dos mesmos as Normas da CORSAN acarretarão no faturamento automático por meio do cálculo do seu volume estimado de esgoto.

8. DA COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE DE ESGOTO.

Nas economias enquadradas como factíveis de ligação ao Sistema de Esgotamento Sanitário – SES da CORSAN, e que tenham em cadastro a informação de fonte alternativa de abastecimento, terá seu volume estimado de esgoto faturado pelos valores da Disponibilidade de Esgoto, aprovado pela Resolução Nº 12 de 26 de outubro de 2018 – AGERST e pela estrutura tarifária vigente.

9. METODOLOGIA DE DEMANDA CALCULADA DE VOLUME ESTIMADO DE ESGOTO.

Apresentaremos neste capítulo alguns exemplos de cálculos para determinar o volume estimado de esgoto em imóveis com fonte alternativa em cadastro na Concessionária – CORSAN amparada pela Resolução Estadual Nº 179, NBR 5626 da ABNT, e tabelas de consumo per capto da NTS 181 da SABESP.

As simulações que veremos a seguir, são baseadas nos modelos de cálculos propostos e tem como base dados reais obtidos do banco de dados da Corsan, tomando todo o cuidado de garantir a proteção dos mesmos e a sua confiabilidade sem expor nenhum cliente/usuário com base na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Exemplo-1

A fórmula aqui apresentada para o cálculo do volume estima de esgoto, está sendo aplicada em uma economia contendo 73 imóveis classificadas em Residencial Básico “RB” (sem diferenciar se a economia é de baixo, médio ou alto padrão), conectadas ao sistema de água e esgoto da Concessionária – CORSAN, abastecido por uma fonte alternativa de água, sendo a estrutura em questão um condomínio vertical com áreas condominiais de uso comum:

$$\Sigma qn = ((\Delta * Ce1 * p^n) * D1000) + ((A * Ce2) * D1000)$$

Onde:

Σqn = somatório de vazões unitárias (m³/mês);

Δ = qualquer valor que expresse o quantitativo a ser calculado;

Ce = consumo estimado do fator multiplicador em litros/dia;

p^n = quantidade de pessoas por unidade habitacional;

D = número de dias no mês;

A = área total em m² (metros quadrados) construída.

Valores de referência:

Δ = 73 imóveis classificados como Residencial Básico “RB”;

$Ce1$ = 125 litros/dia por pessoa;

p^n = 3 pessoas por unidade habitacional;

D = 30 dias;

A = 641,00m² de área construída;

$Ce2$ = 1,5 litros/dia por m²;

Tabela II. Estimativa de Consumo Predial Médio Diário per capita (adaptado).

$$\Sigma qn = ((73 * 125 * 3) * 301000) + ((641 * 1,5) * 301000)$$

$$\Sigma qn = ((27.375) * 301000) + ((961,50) * 301000)$$

$$\Sigma qn = (821.2501000) + (28.8451000)$$

$$\Sigma qn = 821,25 + 28,845$$

$$\Sigma qn = 850,095 \text{ m}^3$$

Com isso chegamos a um total de 850,095m³ (mês), de esgoto calculado e estimado provenientes de fonte alternativa de abastecimento de água. Multiplicando-se este valor pelo valor do m³ de esgoto tratado de R\$ 4,73 (regulado pela AGERST, a partir de 01 de julho de 2022), chegamos a um valor de R\$ 4.020,95 (quatro mil e vinte reais e noventa e cinco centavos, a ser faturado de esgoto tratado por mês para esta economia com 73 unidades habitacionais (apartamentos), média de 3 pessoas por apartamento, área total condominial de 641,00m² de uso comum.

Exemplo-2

A fórmula aqui apresentada para o cálculo do volume estima de esgoto, está sendo aplicada em uma economia contendo 73 imóveis classificadas em Residencial Básico “RB” (sem diferenciar se a economia é de baixo, médio ou alto padrão), conectadas ao sistema de água e esgoto da Concessionária – CORSAN, abastecido por uma fonte alternativa de água, sendo a estrutura em questão um condomínio vertical sem considerar as áreas condominiais de uso comum:

$$\Sigma qn = ((\Delta * Ce1 * p^n) * D1000)$$

Onde:

Σqn = somatório de vazões unitárias (m³/mês);

Δ = qualquer valor que expresse o quantitativo a ser calculado;

Ce = consumo estimado do fator multiplicador em litros/dia;

p^n = quantidade de pessoas por unidade habitacional;

D = número de dias no mês.

Valores de referência:

Δ = 73 imóveis classificados como Residencial Básico “RB”;

$Ce1$ = 125 litros/dia por pessoa;

p^n = 3 pessoas por unidade habitacional;

D = 30 dias.

Tabela II. Estimativa de Consumo Predial Médio Diário per capita (adaptado).

$$\Sigma qn = ((73 * 125 * 3) * 301000)$$

$$\Sigma qn = (27.375) * 301000)$$

$$\Sigma qn = (821.2501000)$$

$$\Sigma qn = (821,25)$$

O valor total calculado de esgoto provenientes de fonte alternativa de abastecimento de água é de 821,25m³ (mês). Multiplicando-se este valor pelo valor do m³ de esgoto tratado de R\$ 4,73 (regulado pela AGERST, a partir de 01 de julho de 2022), chegamos a um valor de R\$ 3.884,51 (três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), a ser faturado de esgoto tratado por mês para esta economia com 73 unidades habitacionais (apartamentos), média de 3 pessoas por apartamento.

→ ABRANGÊNCIA

Segundo dados cadastrais de dezembro de 2022, a Concessionária – CORSAN atende no município de Santa Cruz do Sul 64.426 economias, o que representa 44.179 ligações. Com base nestes dados, podemos separar as economias nos senários abaixo:

- I. 4.266 economias com fonte alternativa de abastecimento de água, cadastrados no sistema comercial da CORSAN;
- II. 1.445 economias com fonte alternativa de abastecimento de água, conectados ao Sistema de Esgotamento Sanitário – SES da CORSAN;
- III. 58 economias com fonte alternativa de abastecimento de água, factíveis de ligação ao Sistema de Esgotamento Sanitário – SES da CORSAN;
- IV. 2.736 economias com fonte alternativa de abastecimento de água, potenciais de ligação ao Sistema de Esgotamento Sanitário – SES da CORSAN.

A abrangência (economias alvo) desta ação está concentrada em 1.503 economias com fonte alternativa de abastecimento de água, sendo este valor a soma das 1.445 economias conectados ao SES e as 58 economias factíveis de ligação ao SES.

Dividindo este universo (economias alvo) em suas categorias teremos a seguinte subdivisão:

- I. **1.205 economias categorizadas como Residencial Básico “RB”;**
- II. **179 economias categorizadas como Comercial Subsidiada “C1”;**
- III. **102 economias categorizadas como Comercial “COM”;**
- IV. 11 economias categorizadas como Industrial “I”;
- V. 06 economias categorizadas como Pública “P”.

De todo este universo de dados 371 economias nas mais diversas categorias apresentam um consumo entre 0m³ (zero metros cúbicos) e 9m³ (nove metros cúbicos) mês de média.

→ **CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

Tanto as indicações recebidas da AIR como CORSAN merecem importante análise e consideração.

Outra consideração que julgamos ser de extrema importância é a possibilidade de o usuário optar por colocar medição na sua fonte alternativa e ter o seu faturamento proporcional ao consumo ou pelo cálculo da demanda estimada conforme considerado nas indicações do AIR e da CORSAN.

⇒ **EM ANEXO MINUTA DE RESOLUÇÃO**

Santa Cruz do Sul, 15 de Maio de 2023



Conselheiro Astor José Grüner

MINUTA DE RESOLUÇÃO AGERST Nº XX, DE DE DE 2023.

Estabelece critérios para determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL – AGERST, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 6906/2013, pela Lei Municipal 8941/2022, e

Considerando a necessidade de estabelecimento de critérios de determinação do volume de esgoto a ser faturado nos imóveis ligados às redes públicas de esgotamento sanitário e que possuem fontes alternativas de abastecimento de água;

Considerando que houve investimentos da companhia para implantação e ampliação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Santa Cruz do Sul;

Considerando que o Contrato de Programa nº 269/2014 (CP 269) estabelece na Cláusula Décima Segunda, inciso V, que “As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591/1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido”; e que o inciso VI prevê que “Os usuários referidos no inciso V deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado”;

Considerando que o Contrato de Programa nº 269/2014 (CP 269) estabelece na Cláusula Décima Segunda, inciso XV, a obrigação para o Município de Santa Cruz do Sul de “Zelar pelo cumprimento da legislação vigente relacionada à vedação do aproveitamento de fontes alternativas de água, contribuindo com a vigilância sanitária na área da prestação dos serviços, nos termos dos artigos 96 e 104 do Decreto n. 23.430/74, que regulamentou a Lei Estadual n. 6.503/72 e § 2º do art. 45 da Lei Federal n. 11.445/2007, e às hipóteses de aplicação pelo MUNICÍPIO de sanções e preços públicos no caso de descumprimento da obrigação de ligação predial, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 45 da Lei 11.445/2007 (alterados pela Lei 14.026/2020)”.

Considerando que a Lei Federal Nº 14.026, de 15 de julho de 2020 prevê no seu Artigo 45, Parágrafo 11, que “as edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei Federal Nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido”; e que, no Parágrafo 12 do mesmo artigo “Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado”.

Considerando a necessidade de outorga emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (DRH/SEMA) para exploração de fontes de abastecimento de águas superficiais e subterrâneas;

Considerando que é importante garantir a eficiência do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) na coleta e no tratamento dos efluentes provenientes de fontes alternativas, visando a expansão do sistema com foco na questão ambiental e de saúde pública;

Considerando um caráter de conscientização e de educação ambiental quanto a gravidade de uso indiscriminado de águas provenientes de fontes alternativas de abastecimento irregulares (sem outorga), perante a saúde pública;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º. Estabelecer as regras e procedimentos para determinação do volume de esgoto a faturar em unidades usuárias com fonte alternativa de abastecimento de água, que estão ligadas à rede pública de esgotamento sanitário ou possuem rede coletora em frente ao imóvel.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as definições:

1 Economia:

Imóvel cadastrado de uma única ocupação, ou subdivisão cadastrada de um imóvel, com ocupação independente dos demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação, dotado de instalação privativa ou comum, para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

2 Unidade Autônoma:

Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de um imóvel, com ocupação independente dos demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum, para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

3 Usuário:

Pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou ainda, o possuidor com o qual será celebrado o contrato de prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço.

4 Imóvel de uso Sazonal:

Imóvel localizado em área de interesse turístico ou balneário, conforme relação de localidades disponibilizada no site da CORSAN, utilizado esporadicamente, não se caracterizando como de uso permanente.

5 Abastecimento Ativo:

Prestação regular dos serviços de abastecimento de água.

6 Imóvel Ligado:

Imóvel conectado ao sistema público e registrado no cadastro comercial da Concessionária – CORSAN.

7 Imóvel Factível de Ligação:

Imóvel não conectado ao sistema público e situado em logradouro provido de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

8 Imóvel Potencial de Ligação:

Imóvel situado em logradouro desprovido de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

9 Sistema Público de Abastecimento de Água:

Conjunto de instalações e equipamentos que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável.

10 Ligação de Esgoto Sanitário:

Compreende todos os serviços e materiais destinados à interconexão da economia à rede coletora de esgotos promovendo a coleta de esgotos em caráter permanente.

11 Coletor Público:

Canalização destinada à recepção de esgoto sanitário em qualquer ponto ao longo de sua extensão.

12 Ramal Predial de Esgoto Sanitário:

Canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade da Concessionária – CORSAN. A responsabilidade da CORSAN limita-se à última conexão da caixa de inspeção da calçada com a instalação predial de esgoto do imóvel.

13 Caixa de Inspeção de Calçada:

Dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo de inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações.

14 Instalação Predial de Esgoto ou Instalação Intradomiciliar:

Conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos, localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre imóvel.

15 Projeto Hidrossanitário (PHS):

Projeto a ser apresentado em planta, em perspectiva e/ou esquema de coleta, contendo a localização das caixas de inspeção e de gordura, detalhamento do dimensionamento dos mesmos, bem como o esquema de coleta das unidades autônomas.

16 Projeto Hidrossanitário Complementar (PHSC):

Projeto a ser apresentado em planta, com adequação do projeto hidrossanitário já existente, contemplando a desativação das estruturas de fossa séptica, filtro e/ou sumidouro e localização e dimensões das caixas de inspeção, caixa de gordura e das tubulações coletoras.

17 Esgoto Coletado:

É o esgoto doméstico, hospitalar ou industrial que é lançado nos coletores públicos, porém não é conduzido até uma estação de tratamento. O esgoto é somente afastado do imóvel conectado à rede, sendo lançado in natura no corpo receptor.

18 Esgoto Tratado:

É o esgoto doméstico, hospitalar ou industrial que é lançado nos coletores públicos e conduzido até a estação de tratamento.

19 Esgoto Sanitário:

É o efluente composto por esgoto doméstico, águas de infiltração na rede de esgotamento sanitário e efluentes admissíveis ao tratamento de esgoto doméstico, não contempladas águas pluviais e despejos que demandem tratamento diferenciado, tais como aqueles provenientes de atividades hospitalares, industriais e outras.

20 Esgoto Doméstico:

É a descarga líquida decorrente da água utilizada em economias, exceto industriais e hospitalares, para atividades de lavagem de louças e roupas, banho, descarga de vasos sanitários.

21 Esgoto Hospitalar:

Descarga líquida decorrente de atividades hospitalares.

22 Esgoto Industrial:

É a descarga líquida decorrente da água utilizada em processos de produção industrial. O efluente apresentará características específicas de acordo com o tipo de indústria, havendo a necessidade de se efetuar estudos para cada tipo de despejo.

23 Fonte Alternativa de Abastecimento:

É considerado Fonte Alternativa de Abastecimento o Poço Artesiano que possua ou não outorga para exploração emitida pelo órgão responsável pelos Recursos Hídricos do Estado ou Federal.

24 Volume Faturado:

Volume medido ou estimado para a categoria de uso.

25 Consumo:

Volume de água utilizado em um imóvel, num determinado período e fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através de sua ligação com a rede pública.

26 Consumo Estimado:

Volume mensal de água atribuído a uma economia conforme sua categoria de uso, utilizado como base para faturamento em imóvel não hidrometrado.

27 Consumo Faturado:

Consumo medido ou estimado utilizado como base mensal para o faturamento do serviço de abastecimento de água.

28 Consumo Medido:

Volume de água utilizado em um imóvel e registrado através do hidrômetro instalado na ligação.

29 Tarifa de Esgoto:

Valor cobrado pela prestação do serviço de esgotamento sanitário em imóveis efetivamente conectados.

30 Tarifa de Disponibilidade:

Valor referente à disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário para Imóvel Factível de Ligação à rede de esgoto.

31 Cobrança pela Disponibilidade:

Política de incentivo à ligação de esgoto através da cobrança pela disponibilidade de sistema de esgotamento sanitário operado pela Concessionária – CORSAN disciplinado pela Resolução Normativa 35/2016 da AGERGS, de 10 de novembro de 2016 e Resolução N°12/2018 da AGERST.

32 Contrato Especial de Fornecimento:

Instrumento contratual em que a Concessionária – CORSAN e o responsável pela ligação ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água e serviço de esgotamento sanitário.

33 Vistoria de Instalação Predial:

Procedimento a ser efetuado pela Concessionária – CORSAN para a verificação da efetivação da ligação do esgoto do imóvel, possibilitando a conexão à rede pública.

34 Categoria de Uso:

Classificação da economia em função de sua ocupação ou sua finalidade.

35 Residencial Básica – “RB”:

a) economias integrantes de imóveis residenciais não classificados na categoria residencial subsidiada;

b) imóveis em construção (obras), para fins de moradia, em caráter unifamiliar, durante o período de execução;

c) imóveis ocupados por entidades civis, religiosas e associações sem fins lucrativos, bem como economias integrantes de imóveis ocupados por entidades beneficentes com fins assistenciais, enquadradas segundo requisitos estabelecidos em norma específica da Concessionária – CORSAN.

36 Economia Residencial Subsidiada – “RS”:

d) bica pública: ponto coletivo de tomada de água concedido mediante solicitação do município;

e) economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, por usuários que comprovem sua condição de baixa renda de acordo com requisitos estabelecidos em norma específica da Concessionária – CORSAN, cujos imóveis possuam área máxima construída de 60m² (sessenta metros quadrados) e até 6 (seis) pontos de tomada de água.

37 Economia Pública – “P”:

Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividades-fim dos órgãos da Administração Direta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Fundações Públicas e Autarquias, excluídas as economias destinadas a atividades de outra natureza (comercial, residencial ou industrial).

38 Economia Industrial – “I”:

a) economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades industriais, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista com esta destinação, perfeitamente identificadas, ou através do alvará de funcionamento;

b) construções (obras) em geral, excluídas as mencionadas no item 6.41., alínea “b”, que deverão, após a conclusão, a pedido ou de ofício, ser enquadradas de acordo com a atividade a que se destina o imóvel.

39 Economia Comercial – “C”:

Economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades comerciais, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, perfeitamente identificadas, ou através do alvará de funcionamento e classificadas em:

a) economias destinadas exclusivamente para fins comerciais, exceto as enquadradas na categoria Comercial Subsidiada – “C1”;

b) empresas públicas e sociedades de economia mista, que integram a Administração Pública Indireta e que exploram atividade comercial;

c) economias com ligações temporárias (feiras, circos, etc.), conforme art. 65 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto (RSAE) da CORSAN.

40 Comercial Subsidiada – “C1”:

Economias destinadas exclusivamente para fins comerciais que não ultrapassem a área total privativa de 100m² (cem metros quadrados).

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DO VOLUME DE ESGOTO

Art. 3º. Para os casos das unidades usuárias que possuam fonte alternativa de abastecimento de água e estiverem ligadas à rede pública de esgotamento sanitário, para fins de faturamento, o prestador de serviços estimará o volume de água da fonte própria de abastecimento, conforme metodologia estabelecida nesta resolução, ou através de medidor instalado pelo usuário para este fim, a critério do usuário titular.

Parágrafo Único. O volume de esgoto, para efeito de faturamento, será igual ao volume de água medido ou estimado na fonte alternativa, respeitando as regras de faturamento.

Art. 4º. Em até 90 (noventa) dias da publicação deste normativo, o prestador emitirá comunicado aos usuários com fontes alternativas de abastecimento de água, ligadas à rede pública de esgotamento sanitário, informando a alteração da metodologia de determinação do volume de esgoto a ser faturado, considerando o consumo estimado de água e a possibilidade de realizar a cobrança pelo consumo medido, através da hidrometração da fonte alternativa.

§1º. A partir do recebimento da comunicação, o usuário titular terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre a escolha entre a hidrometração da fonte de abastecimento de água ou o faturamento pelo volume estimado de água da unidade usuária. No caso de o usuário não possuir fonte alternativa, este poderá ainda solicitar sua atualização cadastral.

§2º. Constatada a ausência de manifestação do usuário titular de que trata o parágrafo anterior, caso o usuário não possua medidor de volume na fonte alternativa, o prestador entenderá que houve consentimento quanto à cobrança pelo consumo estimado, devendo proceder aos cálculos conforme Capítulo IV desta Resolução.

§3º. Caso o usuário se manifeste a favor da instalação do medidor de volume, o prestador deverá agendar uma visita ao local para averiguar as condições técnicas necessárias para a instalação do equipamento, conforme procedimento disposto no Capítulo V desta Resolução.

§4º. A aplicação da metodologia de comercialização apresentada neste documento independe da existência de outorga para exploração da fonte alternativa de abastecimento na economia, visto que a manutenção dessa regularidade é de competência do usuário perante os órgãos de gestão de recursos hídricos.

Art. 5º. Será aplicada a demanda mínima de 10 m³ (dez metros cúbicos) de esgoto para os usuários nos seguintes casos:

- I. Imóveis/economias conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan, conectados ao sistema de esgotamento sanitário e com informações em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;
- II. Imóveis/economias conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan factíveis de ligação ao sistema de esgotamento sanitário e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;
- III. Imóveis/economias não conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan co-

nectados ao sistema de esgotamento sanitário e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;

- IV. Imóveis/economias não conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan factíveis de ligação ao sistema de esgotamento sanitário e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água.

§1º. Para todas as economias a cobrança do volume estimado de esgoto fixado em 10 m³ será aplicado independentemente do volume medido pelo hidrômetro da Corsan quando essa for inferior a 10 m³ por economia, não acrescido o volume de esgoto proveniente da leitura de água hidrometrada pela Corsan.

§2º. Quando o hidrômetro apresentar leitura superior a 10 m³ de água não será imputado o volume estimado de esgoto, ficando o seu volume de esgoto atrelado à leitura do hidrômetro.

Art. 6º. A demanda mínima descrita no artigo anterior descrita nos itens I a IV aplica-se às economias cujo o consumo de água medido for igual a 0 m³ (zero metros cúbicos) e inferior a 10 m³ (dez metros cúbicos) de água, nas economias:

- I. Economias unifamiliares – Residencial Subsidiada “S” e Residencial Básico “RB”;
- II. Economias múltiplas – Residencial Subsidiada “S” e Residencial Básico “RB”; (mais de 01 (uma) unidade familiar que não possuam áreas de uso comuns como condomínios;
- III. Economias mistas – Residencial Básico “RB” e Comercial Subsidiada “C1”, que não possuam áreas de uso comuns como condomínios e banheiros comunitários;
- IV. Economias Comerciais – Comercial Subsidiada “C1”, desde que não possuam áreas de uso comuns como condomínios e banheiros comunitários.

Art. 7º. Nos casos das economias citadas no Art. 6º o cliente/usuário deverá receber comunicação/notificação informando da cobrança e poderá:

- a. Apresentar contraditório de que a fonte alternativa inexistente ou está desativada (lacrada/tampada);
- b. Apresentar comprovação da existência de equipamento medidor de volume (hidrômetro), com certificação de calibração acreditado pelo INMETRO dentro do prazo de validade nos casos de fonte alternativa regular e outorgada pelo DRH/SEMA, sendo que o equipamento somente será aceito como medidor se inspecionado pela Corsan, sem custos ao usuário na primeira calibração, de forma a garantir sua qualidade e vida útil imposta pelas normas metrológicas em vigor, podendo o cliente/usuário acompanhar o processo de inspeção e calibração de bancada, se desejar.
- c. No caso de o cliente/usuário não autorizar a ação descrita no item ‘b’ anterior por parte da Corsan, será aplicada a metodologia de cálculo de seu volume estimado de esgoto.
- d. Os equipamentos utilizados para a medição e faturamento não se caracterizarão como ativos da Corsan e não estarão, portanto, sob sua responsabilidade.

- e. A falha no equipamento de medição, impossibilidade de acesso ao mesmo ou não adequação do mesmo às normas internas da Corsan acarretarão no faturamento automático por meio do cálculo de seu volume estimado de esgoto.

Art. 8º. Para economias Comercial “COM”, Industrial “I”, Residencial Básico “RB” e Comercial Subsidiada “C1” (nos casos de economias classificadas como “RB” e “C1” onde estes apresentarem áreas de uso comuns dos condomínios e banheiros comunitários) o consumo estimado será calculado com base na área construída (a área construída adotada será a das áreas de circulação comuns), atividade-fim e taxa de ocupação, amparada pela Resolução nº 179/2015 do Conselho de Recursos Hídricos (CRH) do Estado do Rio Grande do Sul, NBR 5626 da ABNT e tabela de consumo *per capita* da NTS 181 da SABESP conforme indicado na metodologia de demanda calculada de volume estimado de esgoto e anexo a esta Resolução e será aplicada nos seguintes casos:

- I. Imóveis/economias conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan, conectados ao sistema de esgotamento sanitário e com informações em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;
- II. Imóveis/economias conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan factíveis de ligação ao sistema de esgotamento sanitário e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;
- III. Imóveis/economias não conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan conectados ao sistema de esgotamento sanitário e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água;
- IV. Imóveis/economias não conectados ao sistema de abastecimento de água da Corsan factíveis de ligação ao sistema de esgotamento sanitário e com informação em cadastro de fonte alternativa de abastecimento de água.

§1º. Para o caso das áreas construídas será levado em conta as áreas internas e externas dos empreendimentos que venham a ter manutenção, limpeza, conservação ou irrigação destas áreas com água proveniente de fontes alternativas de abastecimento.

§2º. A taxa de ocupação é considerada para o cálculo onde o consumo *per capita* dia é relevante e diferenciado para cada atividade-fim, indicando o quanto cada pessoa produz em média de esgoto em situações diversas.

§3º. A atividade-fim de um empreendimento é um dos elementos determinantes para o cálculo de estimativa do esgoto e terá por base a Tabela anexa de estimativa de consumo predial médio diário *per capita*.

§4º. Para a atividade-fim, dependendo da complexidade, poderá ser usado outros elementos a fim de compor a memória de cálculo, como número de banheiros, número de dormitórios, número de torres de resfriamento e outros conforme Tabela anexa de determinação de consumos especiais.

§5º. Para todos os casos citados neste artigo a Corsan realizará vistoria prévia no imóvel que poderá ser acompanhada pelo cliente/usuário.

Art. 9º. Nos casos das economias citadas Artigo 8º anterior o cliente/usuário deverá receber comu-

nicação/notificação informando da cobrança e poderá:

- a. Apresentar contraditório de que a fonte alternativa inexistente ou está desativada (lacrada/tamponada);
- b. Apresentar comprovação da existência de equipamento medidor de volume (hidrômetro), com certificação de calibração acreditado pelo INMETRO dentro do prazo de validade nos casos de fonte alternativa regular e outorgada pelo DRH/SEMA, sendo que o equipamento somente será aceito como medidor se inspecionado pela Corsan, sem custos ao usuário na primeira calibração, de forma a garantir sua qualidade e vida útil imposta pelas normas metrológicas em vigor, podendo o cliente/usuário acompanhar o processo de inspeção e calibração de bancada, se desejar;
- c. No caso de o cliente/usuário não autorizar a ação descrita no item “b” anterior por parte da Corsan, será aplicada a metodologia de cálculo de seu volume estimado de esgoto;
- d. Os equipamentos utilizados para a medição e faturamento não se caracterizarão ativos da Corsan e não estarão, portanto, sob sua responsabilidade;
- e. A falha no equipamento de medição, impossibilidade de acesso ao mesmo ou não adequação do mesmo às normas internas da Corsan acarretarão no faturamento automático por meio do cálculo de seu volume estimado de esgoto.

Art. 10. Sempre que houver a possibilidade de leitura do volume de água consumido em hidrômetro de fonte alternativa de abastecimento regular e outorgada pelo DRH/SEMA, a Corsan cadastrará tal equipamento no sistema comercial para leitura periódica, desde que as devidas instalações estejam de acordo com as Normas Internas da Corsan e o faturamento do volume de esgoto será realizado pelo volume da leitura.

Art. 11. Nas economias enquadradas como factíveis de ligação ao sistema de esgotamento sanitário e que tenham em cadastro a informação de fonte alternativa de abastecimento e não ligadas à rede de esgoto terão o seu volume estimado de esgoto faturado pelos valores da Disponibilidade de Esgoto conforme Resolução nº 12 de 26 de outubro de 2018 da AGERST e sua estrutura tarifária vigente.

CAPÍTULO IV - DA METODOLOGIA PARA ESTIMATIVA DO VOLUME DE ÁGUA DA FONTE ALTERNATIVA

Art. 12. Para efetuar o cálculo da estimativa do volume de esgoto a faturar, o prestador aplicará os parâmetros e as fórmulas constantes nos Anexos I a V desta Resolução.

Art. 13. O Prestador de Serviço deverá adotar os procedimentos a seguir para cálculo da estimativa do volume de esgoto a ser faturado nas unidades usuárias interligadas nas redes públicas de esgotamento sanitário e que possuem fonte alternativa de abastecimento de água:

- I. Identificar a ATIVIDADE exercida em cada unidade usuária, a quantidade de unidades, o consumo estimado, a quantidade de pessoas, o número de dias do mês e a área total construída, se for o

caso;

II. Dar conhecimento prévio ao usuário, em comunicação específica, da metodologia de cálculo, das ATIVIDADES utilizadas e das QUANTIDADES DE VARIÁVEIS de cada unidade usuária, bem como da estimativa do volume de esgoto a ser faturado, em m³, e o valor da fatura correspondente;

III. Informar, na mesma oportunidade, que o usuário tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar o cálculo da estimativa de volume de esgoto a ser faturado, por escrito, em agência de atendimento do prestador;

IV. Caso haja contestação do usuário no prazo estabelecido, o prestador deverá em até 15 (quinze) dias úteis analisar os argumentos e, caso sejam pertinentes, reprocessar o faturamento, dando ciência ao usuário no final;

§ 1º Para o levantamento da informação a que se refere o inciso I acima, o prestador deve aplicar questionário ou outro instrumento que permita, de maneira objetiva, a verificação e o registro dos dados necessários para o cálculo dos valores devidos, devendo uma via ser entregue ao usuário.

§ 2º Caso necessite de informações complementares, o prestador poderá solicitá-las ao usuário ou buscá-las de outra maneira, devendo sempre documentar e registrar a forma como as obteve.

§ 4º Caso haja mais de uma atividade desenvolvida na unidade, a estimativa do volume de esgoto a ser faturado na unidade usuária deve ser calculado considerando os ramos existentes que impliquem em geração significativa de efluentes.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso II poderá ser feita quando do levantamento das informações mediante assinatura do usuário.

§ 6º Uma vez apurado o volume utilizado de água por estimativa, o prestador adotará o procedimento padrão para faturamento.

§ 7º Caso discorde da decisão final a que se refere o inciso IV, o usuário poderá apresentar em até 10 (dez) dias úteis, solicitação de recurso junto à AGERST.

Art. 14. Em alternativa ao disposto neste Capítulo para cálculo da estimativa do volume de água consumido, o usuário poderá solicitar instalação de medidor de volume na fonte alternativa de abastecimento de água, conforme critérios estabelecidos no Capítulo V desta resolução.

CAPÍTULO V - DA MEDIÇÃO DA FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO

Art. 15. O medidor da fonte alternativa de abastecimento deverá ser acomodado imediatamente após a saída da fonte, obedecendo aos critérios técnicos de instalação definidos pela Corsan.

Art. 16. Ficará a cargo do usuário a adequação das instalações hidráulicas para montagem do padrão de instalação da medição, inclusive o medidor, que deverá ser fornecido pelo cliente/usuário.

Art. 17. Para imóveis que utilizam mais de uma fonte alternativa de abastecimento, cada uma das captações deverá receber um medidor, que por sua vez dará origem a uma matrícula, quando cons-

tatada a impossibilidade técnica de hidrometração única de múltiplas fontes alternativas.

Art. 18. Quando os imóveis utilizarem, simultaneamente, fonte alternativa de abastecimento e água fornecida pelo sistema público de abastecimento, será criada uma matrícula para cada fonte e o volume de esgoto a faturar será emitido em faturas distintas.

Art. 19. Enquanto não estiverem findadas as adequações de que trata o Art. 15 para instalação do medidor, o faturamento da unidade usuária de dará pelo volume estimado.

CAPÍTULO VI - DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DOS USUÁRIOS

Art. 20 Possibilitar ao prestador de serviços e/ou seus contratados devidamente autorizados livre acesso ao medidor para leitura e entrega das faturas, substituição e manutenção do medidor e vistorias internas.

Art. 21. Fornecer dados e informações solicitadas pertinentes às instalações e às atividades desenvolvidas no imóvel, principalmente as relativas à quantidade da variável correspondente à atividade executada, para fins de estimativa do volume de água consumido.

Art. 22. Conferir a identificação do profissional do prestador de serviços ou da contratada, bem como acompanhar a execução de qualquer serviço, atestando no momento da instalação do medidor, que o funcionamento do poço não ficou comprometido após a sua instalação.

Art. 23. Manter intacta toda e qualquer instalação e tubulação do padrão de instalação da medição, sendo permitido ao usuário o manuseio das instalações após o padrão, desde que não seja rompido o lacre de segurança.

Art. 24. Guardar e conservar o padrão de instalação da medição e demais equipamentos de medição, devendo em caso de qualquer sinistro comunicar ao prestador de serviços.

Art. 25. Utilizar as fontes alternativas de abastecimento de água em conformidade com a legislação pertinente exigida pelos órgãos competentes.

SEÇÃO II - DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 26. Vistoriar e fiscalizar as instalações do medidor de volume de água.

Art. 27. Realizar a leitura do medidor e emitir as faturas conforme normas da AGERST.

Art. 28. Elaborar descritivo do modelo de padrão de instalação da medição, compreendendo no mínimo, o tipo do material e dimensões das tubulações, conexões, medidor, caixa de proteção e lacres, devendo disponibilizar tais modelos aos usuários no site da empresa e nos escritórios de atendimento.



Art. 29. Realizar a estimativa do volume de esgoto a ser faturado no caso de fonte alternativa de abastecimento de água conforme critérios dispostos nesta Resolução.

Art. 30. Encaminhar anualmente, por ocasião dos procedimentos de reajuste tarifário, informações detalhadas sobre o perfil dos clientes de fontes alternativas, em base mensal, abrangendo, no mínimo:

I – a quantidade de usuários de fontes alternativas, por economia, classificados por categoria, atividade, método de faturamento e município;

II – volume medido, volume estimado, valores faturados e arrecadados por categoria, atividade, e município;

III – a quantidade de novas ligações notificadas, por categoria, atividade e município.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Cabe à AGERST resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ernani Baier

Presidente do Conselho Diretor da AGERST

ANEXO I

Ficha de Inspeção para Imóveis com Fontes Alternativas de Abastecimento



FICHA DE INSPEÇÃO PARA FONTES ALTERNATIVAS – E CONSUMO ESTIMADO PARA FINS DE CÁLCULO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

AGENTE-CORSAN		MATRICULA	DATA	MUNICIPIO
TIPO		LÓGRADOURO		
TIPO-DE-PAVIMENTO		TIPO-DE-CALÇAMENTO		
NÚMERO	COMPLEMENTO	NÚMERO-DO-HIDRÔMETRO	LÉITURA	
USUARIO				
CATEGORIAS	BP	RA	RA1	RB
	C1	COM	IND	IND1
PUB	PM	RI		
ÁREA-CONSTRUIDA	nr²			
TOTAL-DE-PESSOAS				
BÁCIAS-SANITÁRIAS	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
CAIXAS-DE-DESCARGA	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
VÁLVULAS-DE-DESCARGA	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
MICTÓRIOS-CERÁMICOS	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
CAIXAS-DE-DESCARGA	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
VÁLVULAS-DE-DESCARGA	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
MICTÓRIOS-TIPO-CALHA	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
TANQUES	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
PIAS	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
TORNEIRAS	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
MISTURADORES	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
BEBEDOUROS	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
BIDÊS	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
TORNEIRAS-DE-JARDIM	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
LAVATÓRIOS	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
LAVADORA-DE-PRATOS	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
LAVADORAS-DE-ROUPAS	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	
CHUVEIROS-ELÉTRICOS	SIM	NÃO	QUANTITATIVO	

(Frente)

CHUVEIROS-DUCHAS	SIM <input type="checkbox"/>	NAO <input type="checkbox"/>	QUANTITATIVO	<input type="text"/>
BANHEIRAS	SIM <input type="checkbox"/>	NAO <input type="checkbox"/>	QUANTITATIVO	<input type="text"/>
PISCINAS	SIM <input type="checkbox"/>	NAO <input type="checkbox"/>	VOLUME	<input type="text"/> m ³
FONTE-ALTERNATIVA	SIM <input type="checkbox"/>	TEM-OUTORGA	SIM <input type="checkbox"/>	
	NAO <input type="checkbox"/>		NAO <input type="checkbox"/>	
NUMERO-DA-OUTORGA		TIPO-DE-FONTE-ALTERNATIVA		
<input type="text"/>		<input type="text"/>		
FONTE-HIDROMETRADA	SIM <input type="checkbox"/>			
	NAO <input type="checkbox"/>			
NUMERO-DO-HIDROMETRO	LEITURA			
<input type="text"/>	<input type="text"/>			
MATERIAL-DA-FONTE-ALTERNATIVA		LOCALIZACAO		
<input type="text"/>		<input type="text"/>		
BOMBA-SUBMERSA	SIM <input type="checkbox"/>			
	NAO <input type="checkbox"/>			
POTENCIA-DA-BOMBA	DIAMETRO-DA-FONTE-ALTERNATIVA <input type="text"/> m ²			
<input type="text"/>	<input type="text"/>			
OBSERVAÇÕES				
<input type="text"/>				

ASSINATURA DO USUARIO _____

ASSINATURA DO AGENTE DA CORSAN _____

ANEXO II

Imóvel	Menor Consumo (l/dia)	Fator - Multiplicador	Maior Consumo (l/dia)	Fator - Multiplicador	Média Consumo (l/dia)	Fator - Multiplicador
Lava-rápidos automáticos de veículos	125,0	p/ veículo	200,0	p/ veículo	162,50	p/ veículo
Loja de animais (Pet Shop)	5,0	p/ m ²	20,0	p/ m ²	12,50	p/ m ²
Mercados	3,0	p/ m ²	5,0	p/ m ²	4,00	p/ m ²
Oficinas de costura	30,0	p/ pessoa	50,0	p/ pessoa	40,00	p/ pessoa
Oficinas de reparo automotivo	55,0	p/ pessoa	95,0	p/ pessoa	75,00	p/ pessoa
Orfanatos	70,0	p/ pessoa	120,0	p/ pessoa	95,00	p/ pessoa
Padarias com refeição	100,0	p/ pessoa	330,0	p/ pessoa	215,00	p/ pessoa
Padarias sem refeição	30,0	p/ pessoa	220,0	p/ pessoa	125,00	p/ pessoa
Postos de combustíveis e de serviços	100,0	p/ veículo	150,0	p/ veículo	125,00	p/ veículo
Presídios	115,0	p/ preso	190,0	p/ preso	152,50	p/ preso
Quartéis	70,0	p/ pessoa	120,0	p/ pessoa	95,00	p/ pessoa
Residências	70,0	p/ pessoa	120,0	p/ pessoa	95,00	p/ pessoa
Residências de luxo	120,0	p/ pessoa	210,0	p/ pessoa	165,00	p/ pessoa
Restaurantes e similares	20,0	p/ m ²	26,0	p/ m ²	23,00	p/ m ²
Supermercados com praça de alimentação	4,0	p/ m ²	6,0	p/ m ²	5,00	p/ m ²
Teatros	1,0	P/ lugar	2,0	P/ lugar	1,50	P/ lugar
Templos	0,5	P/ lugar	1,0	P/ lugar	0,75	P/ lugar
Piscinas	1,5	p/ m ²	3,5	p/ m ²	2,50	p/ m ²
Floriculturas	2,0	p/ m ²	8,0	p/ m ²	5,00	p/ m ²

Fonte: NORMA-TÉCNICA-SABESP-NTS-181.REVISÃO_4.pdf

Nota1: Esta tabela só deve ser utilizada para imóvel que não constar na tabela iii, ou quando as informações necessárias para utilização da tabela iii não estão disponíveis.

Nota2: Os valores multiplicadores de Menor Consumo (l/dia), Maior Consumo (l/dia) e Média de Consumo (l/dia) serão aplicados segundo a variação média em m² da edificação à ser avaliada, com

(continuação)

Estimativa de Consumo Predial Médio Diário per capita (adaptado)

Imóvel	Menor Consumo (l/dia)	Fator - Multiplicador	Maior Consumo (l/dia)	Fator - Multiplicador	Média Consumo (l/dia)	Fator - Multiplicador
Alojamentos provisórios	50,0	p/ pessoa	80,0	p/ pessoa	65,00	p/ pessoa
Ambulatórios	20,0	p/ pessoa	25,0	p/ pessoa	22,50	p/ pessoa
Apartamentos individualização	75,0	p/ pessoa	125,0	p/ pessoa	100,00	p/ pessoa
Apartamentos de luxo	165,0	p/ pessoa	280,0	p/ pessoa	222,50	p/ pessoa
Apartamentos sem individualização	95,0	p/ pessoa	160,0	p/ pessoa	127,50	p/ pessoa
Asilos	70,0	p/ pessoa	120,0	p/ pessoa	95,00	p/ pessoa
Cinemas	1,0	P/ lugar	2,0	P/ lugar	1,50	P/ lugar
Consultórios	30,0	p/ pessoa	50,0	p/ pessoa	40,00	p/ pessoa
Creches	40,0	p/ pessoa	50,0	p/ pessoa	45,00	p/ pessoa
Drogarias	135,0	p/ pessoa	835,0	p/ pessoa	485,00	p/ pessoa
Edifícios Comerciais	30,0	p/ pessoa	50,0	p/ pessoa	40,00	p/ pessoa
Edifícios Públicos	30,0	p/ pessoa	50,0	p/ pessoa	40,00	p/ pessoa
Escolas - com período integral	35,0	p/ pessoa	55,0	p/ pessoa	45,00	p/ pessoa
Escolas - Internatos	70,0	p/ pessoa	120,0	p/ pessoa	95,00	p/ pessoa
Escolas - por período	17,0	p/ pessoa	27,0	p/ pessoa	22,00	p/ pessoa
Faculdade - por período	17,0	p/ pessoa	27,0	p/ pessoa	22,00	p/ pessoa
Escritórios	30,0	p/ pessoa	50,0	p/ pessoa	40,00	p/ pessoa
Farmácias de Manipulação	200,0	p/ pessoa	1435,0	p/ pessoa	817,50	p/ pessoa
Garagens	30,0	p/ pessoa	50,0	p/ pessoa	40,00	p/ pessoa
Hóspedes com cozinha e lavanderia	200,0	P/ hóspede	300,0	P/ hóspede	250,00	P/ hóspede
Hóspedes sem cozinha e lavanderia	80,0	P/ hóspede	120,0	P/ hóspede	100,00	P/ hóspede
Hospitais	150,0	p/ paciente	350,0	p/ paciente	250,00	p/ paciente
Lojas	0,5	P/ lugar	1,0	P/ lugar	0,75	P/ lugar
Parques	1,0	p/ m ²	2,0	p/ m ²	1,50	p/ m ²
Wanderias	1700,0	P/ máquina	1700,0	P/ máquina	1700,00	P/ máquina

ANEXO III

Tabela para Determinação de Consumos Especiais

Condomínios residenciais (prédio de apartamentos)	
- 21,1 + 0,0177 x (área total construída) + 2,65 x (nº de banheiros) + 3,97 x (nº de dormitórios) - 50,2 x (nº de dormitórios >3?) + 46 x (nº de vagas de garagem/apto)	
Hotéis de 1 a 3 estrelas	
- 29,8 + 0,0353 x (área total construída) + 2,99 x (nº de leitos ocupados) ⁽¹⁾ + 48,9 x (bar?) ⁽²⁾ + 2,96 x (nº de vagas de estacionamento) + 5,43 x (volume de piscinas) ⁽³⁾	
1) estimativa de ocupação média	
2) Parâmetro que assume valor 1 ou 0 (há bar: 1; caso contrário: 0)	
3) para hotéis 3 estrelas	
Hotéis de 4 a 5 estrelas	
- 46,2 + 1,97 x (área de jardim) + 2,19 x (nº de restaurantes/bares) x (capacidade total de restaurante/bares) + 0,987 x (nº de vagas no estacionamento) + 6,6 x (nº de funcionários)	
Faculdade, qualquer quantidade de bacias	
22,3 + 0,0247 x (área total do terreno) + 286 x (torres de resfriamento?) ⁽¹⁾ + 608 x (nº de bacias >100?) ⁽²⁾ + 6,32 x (nº de mictórios?) + 0,721 x (nº de funcionários)	
Parâmetro que assume valor 1 ou 0 (há torres de resfriamento: 1; caso contrário: 0)	
Parâmetro que assume valor 1 ou 0 (há mais de 100 bacias: 1; caso contrário: 0)	
Edifícios Comerciais	
0,0615 x (área total construída)	
Lavanderias Industriais	
(0,02 x kg de roupas lavadas/mês)	
Motéis	
(0,35 x área total construída)	
Padarias	
- 6,8 + 3,48 x (nº de funcionários) + 43,4 x (Lancheonete) ⁽¹⁾	
Parâmetro que assume valor 1 ou 0 (há lancheonete: 1; caso contrário: 0)	

Postos de Gasolina

$$18,8 + 12,2 \times (\text{n}^\circ \text{ de funcionários}) - 3,55 (\text{n}^\circ \text{ de bicos p/ abastecimento})$$

Prontos Socorros

$$(10 \times \text{n}^\circ \text{ de funcionários}) - 70$$

Restaurantes

$$(7,5 \times \text{n}^\circ \text{ de funcionários}) + (8,4 \times \text{n}^\circ \text{ de bacias})$$

Escolas

$$- 28,1 + 0,0191 \times (\text{área total construída}) + 2,85 \times (\text{n}^\circ \text{ de bacias}) + 4,37 \times (\text{n}^\circ \text{ de duchas/chuveiros}) + 0,430 \times (\text{volume da(s) piscina(s)}) + 1,05 \times (\text{n}^\circ \text{ de funcionários})$$

Shopping Centers

$$- 1.692 + 0,348 \times (\text{área bruta locável}) - 0,0325 \times (\text{área total do terreno}) + 0,0493 \times (\text{área total construída}) - 468 (\text{n}^\circ \text{ de salas de cinemas})$$

Creches

$$5,989 \times (\text{área total construída})^{0,0417} \times (\text{n}^\circ \text{ de bacias} \times \text{n}^\circ \text{ de vagas oferecidas})^{0,352}$$

Hospitais

$$(2,9 \times \text{n}^\circ \text{ de funcionários}) + (11,8 \times \text{n}^\circ \text{ de bacias}) + (2,5 \times \text{n}^\circ \text{ de leitos}) + 280$$

Clubes Esportivos (*)

$$26 \times \text{número de chuveiros}$$

(*) Estabelecimentos com quadra esportiva e/ou piscina e no mínimo 5 chuveiros

Fonte: NORMA-TÉCNICA-SABESP-NTS-181.REVISÃO_4.pdf

NOTA: As fórmulas relacionadas na tabela iii procedem de trabalho de pesquisa realizado pela Sabesp com a prestação de serviços do IPT em 2002.

ANEXO IV

Tabela de Pesos Relativos nos Pontos de Utilização Identificados em Função do Aparelho Sanitário e da Peça de Utilização

Aparelho Sanitário	Vazão de Projeto L/s	Peso - Relativo
$Q=0,3 \times \sqrt{\Sigma P}$		
Bacia sanitária com caixa de descarga	0,15	0,30
Bacia sanitária com válvula de descarga	1,70	32,00
Banheira com misturador de água fria	0,30	1,00
Bebedouro com registro de pressão	0,10	0,10
Bidê com misturador de água fria	0,10	0,10
Chuveiro com misturador de água fria	0,20	0,40
Chuveiro elétrico com registro de pressão	0,10	0,10
Ducha com misturador de água fria	0,20	0,40
Lavadora de pratos com registro de pressão	0,30	1,00
Lavadora de roupas com registro de pressão	0,30	1,00
Lavatório com misturador de água fria	0,15	0,30
Lavatório com torneira de água fria	0,15	0,30
Mictório cerâmico com sifão integrado e válvula de descarga	0,50	2,80
Mictório cerâmico sem sifão integrado com registro de pressão	0,15	0,30
Mictório cerâmico sem sifão integrado e caixa de descarga	0,15	0,30
Mictório cerâmico sem sifão integrado e válvula de descarga	0,15	0,30
Mictório tipo calha com caixa de descarga	0,15	0,30
Mictório tipo calha com registro de pressão	0,15	0,30
Pia com misturador	0,25	0,70
Pia com torneira	0,25	0,70
Pia com torneira elétrica	0,10	0,10
Tanque com torneira	0,25	0,70
Torneira de jardim	0,20	0,40

Fonte: NBR 5626:1998

ANEXO V

Para condomínios pluri familiares sem áreas comuns, considerar:

Em cada dormitório superior 12 m², considerar 2 pessoas;
Em cada dormitório até 12 m², considerar 2 pessoas;
Em cada dormitório de empregada, considerar 1 pessoa.

Será considerado para estes casos a contribuição de esgoto de acordo com a NBR 13.969 de 1997 que consta:

Ocupação	Unidade	Contribuição esgoto L/d
Padrão alto	peessoa	160
Padrão médio	peessoa	130
Padrão baixo	peessoa	100

A formula utilizada será a seguir:

$$\sum qn = \frac{(\Delta * C * p) * D}{1000}$$

Onde,

$\sum qn$ = somatório das vazões unitárias (m³/mês)

Δ = quantitativo a ser calculado (nº de imóveis com a mesma classificação)

C = contribuição de l/d

p = nº de pessoas por unidade habitacional

D = número de dias no mês

O valor em m³ extraído da fórmula acima deverá ser multiplicado pelo valor do m³ de esgoto tratado.

Dessa forma, obtém-se o valor a ser cobrado pelo consumidor.

Quando a unidade pluri familiar possuir áreas de uso comum, como salão de festas, guarita, academia, piscina, quiosque ou qualquer outro tipo de área desta natureza, deverá ser utilizada a metodologia a seguir:

Para condomínios pluri familiares sem áreas comuns, considerar:

Em cada dormitório superior 12 m², considerar 2 pessoas;
Em cada dormitório até 12 m², considerar 2 pessoas;
Em cada dormitório de empregada, considerar 1 pessoa;

**Para salão de festas e quiosque deverá ser considerada contribuição de 17,5 l/hab*dia;
Para as demais áreas, considerar contribuição de 1,5 l/m²;**

Será considerado para estes casos a contribuição de esgoto de acordo com a NBR 13.969 de 1997 que consta:

Ocupação	Unidade	Contribuição esgoto L/d
Padrão alto	peessoa	160
Padrão médio	peessoa	130
Padrão baixo	peessoa	100

A fórmula utilizada será a seguir:

$$\sum qn = \left(\frac{(\Delta * C * p) * D}{1000} \right) + \left(\frac{(A * C1) * D}{1000} \right)$$

Onde,

$\sum qn$ = somatório das vazões unitárias (m³/mês)

Δ = quantitativo a ser calculado (nº de imóveis com a mesma classificação)

C = contribuição de l/d

p = nº de pessoas por unidade habitacional

D = número de dias no mês

A = área total do espaço comum – m² (não se refere a área total construída)

C1 = contribuição estimada dos espaços comuns - 1,5 l/m²